



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005226/2020-88

Reg. Col. 2013/20

Acusados: Grant Thornton Auditores Independentes
Rafael Dominguez Barros

Assunto: Apuração de responsabilidade por suposta inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Daniel Maeda

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Grant Thornton Auditores Independentes (“Grant Thornton”) e Rafael Dominguez Barros (“Rafael Barros”) e, em conjunto com o primeiro, “Acusados”), por alegada inobservância do item 15 da NBC TA 200 (R1)¹, das letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1)² e do item 12 da NBC TA 620³, incorrendo, por conseguinte, no descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999⁴ - todas vigentes à época dos fatos.

2. Este PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) CVM nº 19957.001420/2020-

¹ Aprovada pela Resolução CFC nº 2016/NBCTA200(R1).

² Aprovada pela Resolução CFC nº 2016/NBCTA230(R1).

³ Aprovada pela Resolução CFC nº 2009/001230.

⁴ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

94 (“PA de Origem”), que foi instaurado com base no Despacho da Gerencia de Normas de Auditoria, de 06.04.2020 (“Despacho” e “GNA”, respectivamente)⁵, no âmbito da Supervisão Baseada em Risco (“SBR/SNC”), para análise de conformidade das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2018 do Porto Sudeste Royalties Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (“Fundo”), elaboradas pela Grant Thornton (“Demonstrações Financeiras”)⁶.

3. Como resultado das investigações, emitiu-se o Relatório nº 63/2020-CVM/SNC/GNA (“Relatório”), em 24.07.2020⁷, que identificou a ocorrência de possíveis irregularidades e sugeriu, conseqüentemente, a instauração de um termo de acusação em face da Grant Thornton.

4. Nesse contexto, as análises da Acusação estão centradas na atuação da Grant Thornton e de Rafael Barros, em razão da elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2018 do Fundo, cujo relatório de auditoria foi reemitido⁸ em 27.08.2019⁹, devidamente assinado pelo sócio e responsável técnico Rafael Barros.

II. FATOS APURADOS

5. Com o intuito de atender às disposições contidas no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco - SBR/SNC 2020, o Despacho da GNA, que desencadeou na instauração do PA de Origem, solicitou que fosse analisado a atuação do auditor independente contratado pelo Fundo em dois pontos específicos, quais sejam: *(i)* a aderência do relatório emitido com base nas normas de contabilidade (NBC TA da família 700 e ao CTA 05); e *(ii)* o exame dos papéis de trabalho em relação a existência dos ativos do Fundo e a verificação de sua precificação.

⁵ Doc. 0971085 / 1065005 – fls. 31.

⁶ Doc. 0944454 / 1065005 – fls. 1-30.

⁷ Doc. 1058295 / 1065005 – fls.199-207.

⁸ O relatório de auditoria das Demonstrações Financeiras foi originalmente emitido em 30.05.2019 pela Grant Thornton. No entanto, após reprocessamento da carteira realizado pelo administrador do Fundo, a Grant Thornton emitiu novo relatório em 27.08.2019, considerando a correta participação do Fundo nos títulos de remuneração variável denominados PORT11 (Doc. 0944454 – fls. 4 / 1065005 – fls. 4).

⁹ Doc. 0944454 / 1065005 – fls. 1-30.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Por esse motivo, foi enviado à Grant Thornton o Ofício nº 128/2020/CVM/SNC/GNA, em 16.04.2020 (“Primeiro Ofício”)¹⁰, solicitando esclarecimentos quanto aos “*procedimentos de auditoria aplicados para a verificação da existência e a memória de cálculo da precificação*” dos ativos componentes da carteira do Fundo.

7. Em 13.05.2020¹¹, a Grant Thornton respondeu o referido ofício, juntou as versões completas dos papéis de trabalho e esclareceu a forma de precificação dos ativos da carteira do Fundo: (i) quanto às cotas de fundos de investimento, os auditores (a) compararam as quotas aplicadas com o extrato de custódia correspondente, e (b) testaram a valorização com base no valor por cota divulgado pelo administrador do Fundo; e (ii) quanto aos títulos de remuneração variável, os auditores (a) acessaram as demonstrações financeiras da Companhia Porto Sudeste do Brasil S.A. (“Porto Sudeste”), (b) entenderam sobre a suficiência da auditoria realizada na Porto Sudeste, a partir da revisão dos *working papers* (“WPs”) elaborados pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (“E&Y”), (c) obtiveram o laudo de avaliação a valor de mercado dos títulos, produzido pela Crowe Horwath Bendoraytes e Cia. - Auditores Independentes (“Crowe”), e envolveram os especialistas em *valuation* para examiná-lo, e (d) receberam o livro de registro dos títulos, para verificar a posição dos títulos de remuneração variável detidos pelo Fundo.

8. Adicionalmente, a Grant Thornton disponibilizou documentação comprobatória dos procedimentos de auditoria descritos na resposta ao referido ofício¹².

9. Tendo em vista as informações disponibilizadas pela sociedade de auditores, a GNA encaminhou o Ofício nº 214/2020/CVM/SNC/GNA (“Segundo Ofício” e, em conjunto com o

¹⁰ Doc. 0976850 / 1065005 – fls. 32-33.

¹¹ Doc. 0992129.

¹² Foram disponibilizados os seguintes documentos anexos: (i) Eventos Subsequentes (0992130); (ii) Apresentação do Fundo (0992131); (iii) Regulamento do Fundo, de 10.09.2018 (0992132); (iv) Resumo de atas (0992133); (v) Ata 09.01.2018 (0992134); (vi) Ata 15.02.2018 (0992135); (vii) Ata 22.02.2018 (0992136); (viii) Ata 05.09.2018 (0992137); (ix) Enquadramento do Fundo (0992138); (x) Materialidade (0992139); (xi) RAG - Revisão analítica geral (0992140); (xii) Histórico emissão dos PORT11 (0992141); (xiii) Caixa e equivalentes (0992142); (xiv) Extrato do Fundo (0992143); (xv) Títulos de remuneração variável (0992144); (xvi) Demonstrações Financeiras do Fundo, referentes ao exercício de 2018 (0992145); (xvii) Livro de escrituração de debêntures (0992148); (xviii) Laudo de avaliação do ativo (0992149); (xix) Memorando de revisão do *valuation* (0992150); (xx) Carta de acesso revisão WPs E&Y (0992151); (xxi) Memorando revisão WPs E&Y (0992152); (xxii) Revisão WPs E&Y (0992153); (xxiii) Resumo de atas (0992154); e (xiv) Investimentos em cotas de fundos (0992155).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Primeiro Ofício, os “Ofícios”¹³, em 17.06.2020, solicitando esclarecimentos:

- i. acerca da ausência de indicação de autor, revisor, local e data de alguns dos papéis de trabalho enviados na resposta do Primeiro Ofício; e
- ii. sobre um dos documentos enviados, o qual tratava-se de um memorando com estudo realizado pela Grant Thornton sobre o laudo de avaliação da Porto Sudeste, feito pela Crowe. Deste documento, destaca-se o seguinte trecho: “*Revisamos o modelo fornecido pelo Avaliador e não encontramos nenhum cálculo ou resultado com divergência material. Entretanto, destacamos que **não foi nosso escopo averiguar as premissas informadas no estudo do avaliador** com a realização efetiva do empreendimento e nem de verificar se os números apresentados no fluxo projetado são conciliatórios com essas premissas*” (grifado), o que estaria em desacordo com a NBC TA 540 (R1).

10. Pela resposta a este Segundo Ofício, enviada em 13.07.2020¹⁴, a Grant Thornton elucidou, quanto ao primeiro questionamento, que as informações do responsável pela elaboração e revisão dos papéis de trabalho, bem como suas datas de assinatura, são armazenadas pela ferramenta “Voyager” utilizada pelos auditores. No entanto, como os documentos foram preparados em *Excel* e, posteriormente, convertidos para o formato PDF, essas informações teriam ficado “fora da área de impressão” – motivo pelo qual não constam nas versões disponibilizadas anteriormente.

11. Nesse contexto, para demonstrar o armazenamento desses dados pela plataforma “Voyager”, foi disponibilizado o *print* de um arquivo *Excel* com dados de autoria e revisão, incluindo a data de cada uma das ações.

12. Quanto ao segundo questionamento, a Grant Thornton alegou que o documento foi elaborado apenas para uso interno, e que “*ocorreu um equívoco de digitação na transcrição da conclusão sobre os procedimentos realizados*”¹⁵, haja vista a descrição, no memorando, dos

¹³ Doc. 1040797 / 1065005 – fls. 190-192.

¹⁴ Doc. 1054754.

¹⁵ Doc. 1054754 – fls. 2.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

procedimentos realizados, os quais evidenciam a revisão, pelos especialistas da sociedade de auditoria, das premissas utilizadas na avaliação da Crowe.

13. Ainda, sobre esses procedimentos, a Grant Thornton resumiu as premissas utilizadas pelos seus auditores para revisão do laudo de avaliação dos ativos: *(i)* horizonte de projeção e ausência de perpetuidade, *(ii)* crescimento da receita, *(iii)* impostos, *(iv)* custos e despesas, *(v)* depreciação e CAPEX, *(vi)* despesas financeiras, *(vii)* variação de capital de giro, *(viii)* royalties, e *(ix)* taxa de desconto¹⁶.

14. Por fim, a sociedade de auditoria reforçou que *“os procedimentos efetuados pela nossa equipe de especialistas em conjunto com os procedimentos efetuados pela equipe de auditoria, incluíram a avaliação e a revisão das premissas utilizadas pelo avaliador externo para apuração do valor justo e estão de acordo com o requerido pela NBC TA 540 (R1)”*¹⁷.

15. Com base nas informações apuradas, a GNA emitiu o Relatório e concluiu que o trabalho da sociedade de auditoria deixou de examinar um procedimento vital para assegurar que o valor atribuído ao ativo objetivo do laudo fosse corretamente avaliado, bem como, afirmou que o trabalho dos especialistas não foi adequadamente avaliado pela Grant Thornton. Dessa forma, entendeu que havia elementos conclusivos quando à autoria e materialidade para a instauração de um termo de acusação.

III. ACUSAÇÃO

16. Em 14.08.2020, a SNC lavrou Termo de Acusação¹⁸ em face da Grant Thornton e de Rafael Barros, propondo a responsabilização dos Acusados por inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”)¹⁹, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, reiterando os argumentos apresentados no Relatório nº 63/2020-CVM/SNC/GNA.

¹⁶ Doc. 1054754 – fls. 3-4.

¹⁷ Doc. 1054754 – fls. 4.

¹⁸ Doc. 1075218.

¹⁹ Mais especificamente, o item 15 da NBC TA 200 (R1), as letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1), e o item 12 da NBC TA 620.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Das demonstrações contábeis

17. Primeiramente, a área técnica teceu comentários a respeito do balanço patrimonial e demonstração de resultados do Fundo em 31.12.2018 e, assim, destacou os seguintes pontos:

- i. A receita de “ajuste a valor justo” teve como origem a avaliação dos títulos PORT11, detalhada na nota explicativa nº 4²⁰;
- ii. O público-alvo do Fundo é composto exclusivamente por investidores qualificados e seu objetivo é proporcionar retorno aos cotistas pela aquisição de títulos PORT11 – títulos de renda variável conversíveis em ações, que foram emitidos pela Porto Sudeste no contexto de operações de investimento e reestruturação de dívidas da companhia, com objetivo de conclusão das obras de um terminal portuário²¹;
- iii. Os rendimentos dos títulos PORT11 baseiam-se nos *royalties* determinados por meio da multiplicação da tonelagem métrica de minério de ferro e da tonelagem métrica de outras cargas embarcadas no terminal portuário dentro do respectivo período de análise²²;
- iv. As demonstrações financeiras da Porto Sudeste de 31.12.2018 foram examinadas por outros auditores independentes – a E&Y –, cujo respectivo relatório foi emitido em 26.02.2019 sem ressalva, mas com uma ênfase referente a uma incerteza relevante relacionada à continuidade operacional da Porto Sudeste, em função *"da Nota Explicativa no 1 às demonstrações financeiras individuais e consolidadas, que indicava que, em 31 de dezembro de 2018, a Companhia apresentava seu passivo circulante consolidado superior ao ativo circulante consolidado em R\$ 103.492 [mil], e prejuízos acumulados consolidados de R\$ 2.191.010 mil no exercício findo nessa data. Esta nota indica também que a Companhia e suas controladas iniciaram suas operações em janeiro de 2016 e ainda dependem de suporte financeiro para manutenção de suas atividades operacionais"*.

18. A SNC pontou também que, nesse contexto, a Grant Thornton considerou a avaliação

²⁰ Doc. 0944454 - fls. 16 e 17 / 1065005 - fls. 16 e 17.

²¹ Doc. 0944454 – fls. 11 / 1065005 – fls. 11.

²² Doc. 0944454 – fls. 16 / 1065005 – fls. 16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dos ativos PORT11 um “*assunto significativo de auditoria*”, dada a relevância dos ativos para a carteira do Fundo (à época dos fatos, esses ativos representavam 98,60% do patrimônio líquido do Fundo²³). Então propôs a adotar os seguintes procedimentos na condução da auditoria, dentre outros: *(i)* análise da custódia dos ativos; *(ii)* revisão, por especialistas, dos cálculos e premissas utilizados pelo administrador para conferência do ajuste ao valor justo; *(iii)* comunicação com os auditores da Porto Sudeste e revisão dos seus papéis de trabalho com objetivo de discutir os riscos, o enfoque, o alcance e a época da avaliação²⁴; e *(iv)* avaliação das divulgações efetuadas pelo Fundo na nota explicativa nº 4²⁵.

Das conclusões da SNC

19. Ao analisar as respostas aos Ofícios encaminhados em fase de instrução, a SNC observou que um dos deveres da Grant Thornton era realizar estudos e revisões de documentos feitos por outras empresas de auditoria. No que tange às demonstrações contábeis da Porto Sudeste, elaborados pela E&Y, a Grant Thornton, durante o processo de revisão, que ocorreu em reunião no escritório do Rio de Janeiro da E&Y, enviou apenas um participante: C.A., então *trainee* da área de *Audit*. Da documentação deste processo de revisão resultou o memorando de revisão de WPs²⁶ e, conforme apontados pela Acusação, consta C.A. como único autor, e nenhum revisor.

20. A SNC também pontuou que tanto os documentos disponibilizados pela Grant Thornton²⁷ quanto o *print* do sistema interno “*Voyager*” falham em comprovar a conformidade dos WPs com as indicações de nome do autor, do revisor e as datas e que, portanto, não atendiam

²³ Doc. 0944454 – fls. 4/1065005 – fls. 4.

²⁴ Doc. 0944454 – fls. 4 / 1065005 – fls. 4.

²⁵ Contendo os seguintes tópicos: Cotas de fundos de investimento; Títulos de remuneração variável baseado em royalties; Escrituração; Forma; Conversibilidade; Vencimento; Remuneração; Condições de pagamento; Garantia; Avaliação dos títulos; Informações sobre a companhia; Reestruturação e mudança do acionista controlador.

²⁶ Anexo A-1.3.1.20_Anexo V - Memorando revisão WPs auditor” (Doc. 0992152 / 1065005 - fls. 177).

²⁷ De acordo com o Termo de Acusação, os documentos em desconformidade seriam os seguintes anexos: *(i)* Eventos Subsequentes (0992130); *(ii)* Apresentação do Fundo (0992131); *(iii)* Resumo de atas (0992133); *(iv)* Enquadramento do Fundo (0992138); *(v)* Materialidade (0992139); *(vi)* RAG - Revisão analítica geral (0992140); *(vii)* Caixa e equivalentes (0992142); *(viii)* Títulos de remuneração variável (0992144); e *(ix)* Investimentos em cotas de fundos (0992155).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aos requisitos das letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1)²⁸.

21. A Acusação destacou os seguintes esclarecimentos complementares apresentados em resposta ao Segundo Ofício:

- i. Em relação aos papéis de trabalhos sem indicação de revisão, a Grant Thornton alegou que *“são documentados e arquivados de forma eletrônica na ferramenta oficial da Grant Thornton denominada de ‘Voyager’, que mantém em sua base a informação do responsável pela preparação e respectivas revisões, bem como mantém o controle da data das assinaturas, conforme demonstrado no anexo ‘Voyager print’. Ocorreu que os papéis de trabalho foram preparados em arquivo em Excel e quando da disponibilização no formato .pdf, a informação do preparador e revisor ficaram de fora da área de impressão”*; e
- ii. Quanto ao memorando de revisão, que foi *“preparado apenas para uso interno”* e que *“ocorreu um equívoco de digitação na transcrição da conclusão sobre os procedimentos realizados”*, mas que os demais trechos desse documento evidenciariam que *“a revisão efetuada pelos nossos especialistas contemplaram (sic) o entendimento, a avaliação e revisão das principais premissas utilizadas pelo avaliador na elaboração do estudo”*.

22. Nesse sentido, quanto ao item (a), a SNC alegou que o *print* do sistema “Voyager”, juntado aos autos, não foi suficiente para demonstrar as informações que evidenciam o trabalho de auditoria (data, nome de quem elaborou e de quem revisou) e que, portanto, não atendiam as letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1).

23. Em relação ao item (b), a área técnica refutou o argumento da Grant Thornton de que o memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos PORT11 seria apenas uma versão interna

²⁸ 9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar:

[...]

(b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e

(c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(portanto, dispensado de apresentar os requisitos de autor, revisor e data exigidos pelas normas contábeis), uma vez que o documento foi fornecido para esta autarquia com objetivo de comprovar o trabalho de auditoria realizado pela Grant Thornton sobre a avaliação realizada pela Crowe.

24. Além disso, a SNC discordou da argumentação de que “*ocorreu um equívoco de digitação na transcrição da conclusão sobre os procedimentos realizados*”²⁹, uma vez que (i) o suposto erro não foi sequer claramente apontado ou identificado, e (ii) a resposta consistiu em mera reprise dos procedimentos já elencados no respectivo instrumento, não sendo apresentados novos elementos para comprovar a avaliação e revisão, pela Grant Thornton, das premissas originalmente utilizadas pela Crowe e dos números delas decorrentes. Nesse sentido, concluiu a área técnica que a Grant Thornton “*deixou de examinar um procedimento vital para assegurar-se de que o valor atribuído ao ativo objeto do laudo tenha sido corretamente avaliado*”.³⁰

25. Adicionalmente, foi pontuado que 99,9% (R\$ 45.207 mil) da receita total (R\$ 45.270 mil) auferida pelo Fundo no exercício social encerrado em 31.12.2018 teve como origem a avaliação de ajuste a valor justo dos ativos PORT11, elaborada pela Crowe e, no mesmo exercício social, a Porto Sudeste (companhia investida) continuava apresentando prejuízos, restando ao Fundo somente auferir essa receita contábil. Assim, a Acusação entendeu que a Grant Thornton não atuou com o ceticismo profissional requerido pela NBC TA 200 (R1) para filtrar eventuais previsões excessivamente otimistas, o que resultaria no risco de incertezas relevantes em relação à precificação do principal ativo do Fundo.

26. Então, constatou-se que o trabalho de auditoria executado pela Grant Thornton sobre o laudo de avaliação dos ativos PORT11 foi insuficiente, estando em desacordo com o item 12 da NBC TA 620³¹.

²⁹ Doc. 1054754 – fls. 2.

³⁰ Doc. 1075218 (§ 28).

³¹ 12. O auditor deve avaliar a adequação do trabalho do especialista do auditor para fins da auditoria, incluindo (ver item A32):
(a) a relevância e razoabilidade das constatações ou conclusões desse especialista, e sua consistência com outras evidências de auditoria (ver itens A33 a A34);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. Logo, a Acusação concluiu, diante de elementos suficientes de autoria e materialidade, que a Grant Thornton e seu sócio responsável técnico Rafael Barros deixaram de observar o item 15 da NBC TA 200 (R1), das letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1), e do item 12 da NBC TA 620 na revisão das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2018 do Fundo, conseqüentemente infringindo o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

28. Por fim, ante o exposto, a SNC pugnou pela aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

29. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou³² pela concordância do disposto no TA ao disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 13, I e II, da ICVM nº 607/19.

V. RAZÕES DE DEFESA

30. Regularmente citados³³, os Acusados apresentaram, em 01.12.2020, suas razões de defesa³⁴ de forma tempestiva e conjunta.

31. Inicialmente, a defesa apresentou um breve contexto do funcionamento do Fundo e dos trabalhos que realizaram.

32. Referente ao espoco de atuação da Grant Thornton, alegaram que foram contratados para realizar a auditoria das demonstrações financeiras do Fundo para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018.

(b) se o trabalho do especialista envolve o uso de premissas e métodos significativos, a relevância e a razoabilidade dessas premissas e desses métodos nas circunstâncias (ver itens A35 a A37); e

(c) se o trabalho do especialista envolve o uso de dados-fonte significativos para o seu trabalho, a relevância, integridade e precisão desses dados-fonte (ver itens A38 a A39).

³² Doc. 1097889.

³³ Docs. 1116647 e 1116649.

³⁴ Doc. 1150475.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

33. A defesa afirmou que, durante o exercício de 2018, não ocorreram movimentações na quantidade dos títulos PORT11, *“sendo que a variação do investimento nesses títulos decorreu basicamente do reconhecimento do ajuste a valor justo, registrado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis para fundos de investimento em participação”*³⁵.

34. Com o objetivo de elucidar o disposto acima, os Acusados informaram que o primeiro relatório de auditoria realizado por eles - sobre o exercício de 2016 -, foi emitido *“com abstenção de opinião em decorrência das limitações existentes à época em relação ao investimento que o Fundo detinha no investimento nos títulos ‘PORT11’. Veja que isso decorreu de na época não existirem estudos que demonstrassem a expectativa de realização desses investimentos ao valor registrados, bem como do não acesso pelos auditores dos trabalhos de auditoria do emissor desses títulos de renda variável até a emissão do relatório daquele exercício”*³⁶.

35. Já no exercício de 2017, aduziram que a Administração do Fundo concluiu a avaliação a valor justo do investimento nos ativos PORT11 com base no laudo de avaliação elaborado pela Crowe e, assim, reconheceu no resultado daquele exercício o impacto dessa avaliação. Assim, a Grant Thornton emitiu o relatório de auditoria, referente ao exercício de 2017, apenas no dia 09.11.2018 *“com modificação (ressalva) referente ao Fundo ter efetuado reconhecimento do valor junto integralmente no resultado do exercício de 2017 ao invés de ter reconhecido os ajustes de forma retrospectiva, corrigindo e reapresentando as demonstrações financeiras dos exercícios anteriores conforme determina o CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros”*³⁷.

36. No que tange ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018, informaram que a Administração do Fundo obteve novo laudo de avaliação elaborado pela Crowe, contendo atualizações da avaliação do investimento nos títulos PORT11, assim, para fins de registro do novo valor justo do exercício de 2018, a Administração do Fundo também o reconheceu no resultado.

³⁵ Doc. 1150475 – fls. 14.

³⁶ Doc. 1150475 – fls. 15.

³⁷ Doc. 1150475 – fls. 16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Dessa forma, com base em seus procedimentos de auditoria executados, a Grant Thornton emitiu o relatório de auditoria do exercício de 2018, em 27.08.2019, sem modificações.

37. Em caráter preliminar, requereram a nulidade e a inépcia do termo de acusação, dada a baixa expressividade de ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado, visto que: (i) as condutas seriam “*inofensivas, ou no mínimo de pouca relevância*”³⁸; (ii) o print do sistema “Voyager” permitiria a identificação e responsabilização da equipe de trabalho – suposto objetivo da norma contábil aplicada ao caso; e (iii) a alegação de ausência de ceticismo profissional por parte da sociedade de auditoria seria “*tentativa de cercear o julgamento profissional dos Peticionários*”³⁹, haja vista a comprovação da avaliação crítica por eles realizada. Por esses motivos, deveria ser declarado o arquivamento deste PAS, nos termos do art. 4º, caput, inciso I, alínea b, da Instrução CVM nº 607/2019⁴⁰ – vigente à época.

38. Ainda em sede preliminar, requereram a nulidade da acusação pela ausência de individualização da autoria das condutas, por força do art. 6º, inciso III, da mesma Instrução CVM nº 607/2019⁴¹ e do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal⁴², já que as condutas da Grant Thornton e de Rafael Barros não foram individualizadas.

39. Referente ao mérito, sustentaram, em síntese, que:

- i. as evidências de revisão dos trabalhos são documentadas no sistema de auditoria denominado “Voyager” - ferramenta criptografada com datas e dados no momento da execução e revisão dos procedimentos - contudo, ao extraí-los para gerar o “PDF” e

³⁸ Doc. 1150475 – fls. 21.

³⁹ Doc. 1150475 – fls. 19.

⁴⁰ Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que:[...] b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos [...]

⁴¹ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará:[...] III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; [...]

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:[...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- encaminhar à área técnica, tais dados não foram demonstrados, no entanto, restaram comprovados pelo *print* disponibilizado à Acusação, em atendimento às letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1);
- ii. conforme o *print* disponibilizado em resposta ao Segundo Ofício, o *WP_PSR*⁴³ foi elaborado por J.S, em 26.08.2019, e revisado por T.B e Rafael Barros, respectivamente, em 27.08.2019;
 - iii. quanto à reunião presencial de revisão das demonstrações contábeis da Porto Sudeste, realizada nos escritórios da E&Y, a Grant Thornton utilizou o apoio profissional de seu escritório localizado no Rio de Janeiro, inclusive do C.A., então *trainee* da área de *Audit*, com a devida supervisão dos responsáveis pela auditoria do Fundo. Por ter sido envolvido apenas pontualmente, C.A. não foi envolvido nas demais atividades da auditoria;
 - iv. o memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos estaria compreendido no conjunto de documentos do *Excel WP_PSR*, adequadamente supervisionado e revisado conforme descrito no citado *print* do item (a) acima – evidenciando o cumprimento das referidas normas de contabilidade;
 - v. o A13 da NBC TA 230 (R1)⁴⁴ estabelecia que os anexos individuais não precisam conter evidências de revisão, bastando documentações de que o trabalho foi revisado, com identificação da data, hora e pessoa que a fez. Consequentemente, o memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos estaria de acordo com as normas de contabilidade, já que, no *print* do sistema “*Voyager*” disponibilizado, há evidência de revisão;

⁴³ Segundo a defesa, o arquivo *WP_PSR* contempla a totalidade e integralidade dos seguintes documentos: (i) Eventos Subsequentes (0992130); (ii) Apresentação do Fundo (0992131); (iii) Resumo de atas (0992133); (iv) Enquadramento do Fundo (0992138); (v) Materialidade (0992139); (vi) RAG - Revisão analítica geral (0992140); (vii) Caixa e equivalentes (0992142); (viii) Títulos de remuneração variável (0992144); e (ix) Investimentos em cotas de fundos (0992155).

⁴⁴ “A13. A NBC TA 220, item 17, requer que o auditor revise o trabalho executado por meio da revisão da documentação de auditoria. O requisito de documentar quem revisou o trabalho de auditoria executado não implica na necessidade de que cada documento de trabalho inclua evidência de revisão. O requisito, porém, significa documentar que o trabalho de auditoria foi revisado, quem revisou e quando foi feita a revisão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- vi. o Fundo investia em títulos PORT11, não possuindo participação no capital social da Porto Sudeste. Por isso, entenderam ser inadequado vincular os resultados da Porto Sudeste às remunerações do PORT11, dada a diferença dos critérios e métricas de avaliação – de modo que o Termo de Acusação teria cometido um equívoco ao correlacioná-los;
- vii. o equívoco de digitação na transcrição da conclusão sobre os procedimentos realizados no memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos elaborado pela Crowe, citado em resposta ao Segundo Ofício, é referente às limitações inicialmente citadas nos parágrafos 33 ao 35;
- viii. a afirmação, neste mesmo memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos, de que a Grant Thornton não averiguou as premissas utilizadas pela Crowe, ou a compatibilidade dos números apresentados com essas premissas, se referiria ao *“risco inerente da realização das premissas apresentadas, sendo que as premissas utilizadas na preparação do laudo de avaliação foram embasadas com informações históricas, contratos firmados, etc”*⁴⁵ – e que, na verdade, a comprovação da verificação foi documentada nos documentos disponibilizados em resposta aos Ofícios;
- ix. teriam empregado o devido ceticismo profissional na revisão, *“já que questionaram a administração, obtendo e avaliando de forma crítica a relação entre os títulos de remuneração variável e os resultados da Companhia para detectar erros e avaliar os riscos de distorção material e cumprir com os objetivos na adoção de procedimentos necessários e suficientes para mitigação dos riscos na auditoria do Fundo”*⁴⁶. Para evidenciar tais alegações, os Acusados juntaram aos autos trocas de e-mails com a Crowe, com o Diretor Financeiro da Porto Sudeste e com o próprio Fundo;
- x. a metodologia utilizada para a apuração do valor justo dos PORT11 nas Demonstrações Financeiras teria sido a mesma empregada nas demonstrações financeiras para o exercício

⁴⁵ Doc. 1150475 – fls. 35.

⁴⁶ Doc. 1150475 – fls. 38.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

social encerrado em 31.12.2017 do Fundo, enriquecida com a *expertise* adquirida no trabalho anterior;

- xi. o questionamento do valor justo dos PORT11 consistiria, em essência, em desacordo da área técnica com as conclusões dos auditores independentes, obtidas por meio do emprego do ceticismo adequado e do seu próprio julgamento profissional – o que se reforça pela ausência de indicação das circunstâncias que poderiam originar a alegada distorção;
- xii. a Grant Thornton é uma sociedade de auditoria internacional renomada, e os Acusados não possuem antecedentes; e
- xiii. as condutas foram baseadas na boa-fé e não causaram quaisquer prejuízos aos investidores, terceiros, outros auditores ou à própria Porto Sudeste, sendo “*meras formalidades ou controvérsias interpretativas*”⁴⁷.

40. Então, com base nos argumentos apresentados, a defesa refutou integralmente o Termo de Acusação, requerendo que este PAS seja julgado totalmente improcedente, e, conseqüentemente, que os Acusados sejam absolvidos e, este processo, arquivado. Alternativamente, solicitou a extinção do feito sem julgamento de mérito e o subsequente arquivamento deste PAS.

41. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que a dosimetria da pena considere a boa-fé empregada pelos auditores, os bons antecedentes dos Acusados e as demais circunstâncias fáticas.

42. Finalmente, pediram “*a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal*”⁴⁸, o que foi indeferido, em 08.11.2023, por meio de despacho da Diretora Flávia Perlingeiro, relatora deste PAS à época⁴⁹.

⁴⁷ Doc. 1150475 – fls. 49.

⁴⁸ Doc. 1150475 – fls. 50.

⁴⁹ Doc. 1915297.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA TÉCNICA

43. Nos termos do art. 38 da Instrução CVM nº 607/2019⁵⁰ à época vigente, a SNC apresentou manifestação técnica complementar a respeito das razões de defesa dos acusados, por meio do Relatório nº 161/2020-CVM/SNC/GNA⁵¹.

44. Sobre o *print* do sistema “Voyager” disponibilizado em resposta ao Segundo Ofício, a área técnica reforçou que ele não descreve os exames e procedimentos realizados pela Grant Thornton no âmbito da auditoria, se limitando a indicar alguns nomes.

45. Além disso, em contraposição ao item A13 da NBC TA 230 (R1) trazido pela defesa dos Acusados, a SNC indicou que os itens 35 a 38 da NBC PA 01 detalham as responsabilidades do revisor dos papéis de trabalho. Nesse mesmo sentido, também destacaram o item 17 da NBC TA 220⁵², sobre revisão da documentação de auditoria.

46. Quanto às trocas de e-mail juntadas aos autos em sede de defesa, a área técnica alegou que não identificou elementos suficientes para comprovar a validação, pela Grant Thornton, das premissas utilizadas pelos outros auditores.

47. Ademais, a SNC identificou que J.G, integrante do grupo de sociedades ligadas a Grant Thornton, enviou o memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos, elaborado por ele e pelo sócio M.P, para T.B e Rafael Barros.

48. Neste documento, destacava-se que não foi do escopo da Grant Thornton “*averiguar as premissas informadas no estudo do avaliador com a realização efetiva do empreendimento e nem de verificar se os números apresentados no fluxo projetado são conciliatórios com essas premissas*”⁵³.

⁵⁰ “Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência poderá, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão.”

⁵¹ Doc. 1162527.

⁵² “17. Na data, ou antes, da data do relatório, o sócio encarregado do trabalho deve, por meio de uma revisão da documentação da auditoria e de discussão com a equipe de trabalho, estar satisfeito de que foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para suportar as conclusões obtidas e o relatório a ser emitido (ver itens A18 a A20).”

⁵³ Doc. 1162527.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

49. Nesse sentido, a SNC concluiu que tanto os destinatários como os remetentes tinham plena ciência dessa conclusão.

50. Por fim, sobre os demais argumentos trazidos pela defesa dos Acusados, a SNC não teceu comentários adicionais, por entender que já foram cobertos pelo Termo de Acusação e que não foram apresentados novos elementos significativos.

VII. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA DEFESA

51. Em seguida, os Acusados foram intimados para que pudessem apresentar nova manifestação⁵⁴, o que fizeram tempestivamente em 20.12.2021⁵⁵.

52. A defesa reforçou que a auditoria realizada foi feita com proficiência e diligência, utilizando as tecnologias mais avançadas, e de acordo com as normas do CFC e desta CVM.

53. Além de reafirmar seus argumentos anteriores, a defesa também destacou os itens A12⁵⁶ e A13⁵⁷ da NBC TA 230 (R1), com objetivo de reiterar que o *print* do sistema “Voyager” – e, portanto, a própria avaliação, pela Grant Thornton, do laudo dos ativos PORT11 – estaria de acordo com as normas de contabilidade, posto que há indicação de autor e data da revisão.

54. Ademais, para reforçar o emprego do ceticismo e da prudência, salientou os seguintes e-mails: (i) em uma das trocas, a Grant Thornton agendou *call* com N.G, diretor financeiro da Porto Sudeste, com objetivo de obter esclarecimentos adicionais para validar as premissas utilizadas na avaliação do ativo PORT11 em 31.12.2017; (ii) em outra, a Grant Thornton solicita ao Fundo maior sensibilidade com o otimismo do valor justo do fluxo de royalties vinculado aos ativos

⁵⁴ Doc. 1384812.

⁵⁵ Doc. 1418796.

⁵⁶ A12. Registrar as características que identificam os itens testados serve a vários propósitos. Por exemplo, permite que a equipe de trabalho seja responsabilizada por seu trabalho e facilita a investigação de exceções ou inconsistências. A identificação varia com a natureza do procedimento de auditoria e o item ou assunto testado. Por exemplo:[...]

⁵⁷ “A13. A NBC TA 220, item 17, requer que o auditor revise o trabalho executado por meio da revisão da documentação de auditoria. O requisito de documentar quem revisou o trabalho de auditoria executado não implica na necessidade de que cada documento de trabalho inclua evidência de revisão. O requisito, porém, significa documentar que o trabalho de auditoria foi revisado, quem revisou e quando foi feita a revisão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PORT11; e *(iii)* por fim, a Grant Thornton recebeu da Crowe as alterações nas premissas conforme validadas no *call* realizado com o diretor financeiro da Porto Sudeste.

55. Finalmente, a defesa reiterou os argumentos já apresentados e refutou, integralmente, o Termo de Acusação e a manifestação complementar da SNC, requerendo a absolvição dos Acusados e consequente arquivamento deste PAS.

VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

56. Na reunião do Colegiado de 15.12.2020, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Alexandre Rangel⁵⁸. Subsequentemente, na reunião do Colegiado de 06.06.2023, foi atribuído à Diretora Flávia Perlingeiro⁵⁹. Ao final de seu mandato, ele foi provisoriamente redistribuído, até que, em 09.01.2024, fui designado relator⁶⁰.

57. Em 08.07.2024, foi publicada pauta de julgamento⁶¹ no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.

Daniel Maeda
Diretor Relator

⁵⁸ Doc. 1160789.

⁵⁹ Doc. 1797634.

⁶⁰ Doc. 1956467.

⁶¹ Doc. 2081680.